Coordenadoria Estadual
de Defesa dos Animais

MPMG
Ministério Público
do Estado de Minas Gerais

TERMO DE COMPROMISSO POSITIVO que celebram o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e o Município de Ibirité/MG acerca dos fatos em apuração no Inquérito Civil MPMG nº 011.423.000.117-3 (SEI 19.16.2503.0027045/2023-77)

Aos 22 dias do mês de novembro do ano de 2024, pelo presente instrumento, de um lado o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por meio do órgão de execução signatário, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e de outro, o **MUNICÍPIO DE IBIRITÉ/MG,** pessoa jurídica de direito público interno, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO,** neste ato representado pelo Exmo. Prefeito Municipal, senhor William Parreira Duarte, e pelo senhor procurador Wagner Fernandes Miguel, de

senhor Wilman Ferreira Duarte, e pelo senhor procurador Wagner Fernandes Miguel, de comum acordo e, conforme permitido pelo artigo 5º, parágrafo 6º da Lei nº 7.347/85; e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais se destaca o meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 127 e 129, III da CF/1988);

CONSIDERANDO que, "*todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*", conforme preceitua o artigo 225, *caput*, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que, para assegurar a efetividade desse direito, corolário do direito fundamental à vida (CRFB: art. 5º, *caput*), o texto constitucional incumbe ao Poder Público os deveres de "*preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas*" e de "*proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies* ***ou submetam os animais a crueldade***" (art. 225, §1º, I e VII, respectivamente);

CONSIDERANDO que, em sua última parte, o referido dispositivo constitucional traz norma autônoma de proteção aos animais, que estabelece a **regra de vedação à crueldade contra animais** e o **princípio implícito da dignidade animal.**

CONSIDERANDO a Declaração de *Cambridge* sobre a Consciência Animal, publicada em 07 de julho de 2012, na *Francis Crick Memorial Conference on Consciousness in Human and non-Human Animals,* no *Churchill College da Universidade de Cambridge*[1], no Reino Unido, quando os neurocientistas e neurofisiologistas, após diversas pesquisas, reconheceram a existência de circuitos cerebrais similares entre homens, mamíferos e aves, por exemplo, capazes de gerar consciência, sensações de dor e prazer, assim como a percepção da própria existência;

CONSIDERANDO que, como forma de avaliar o bem-estar animal (BEA), utiliza-se o conceito das cinco liberdades, criado inicialmente pelo Comitê de Brambell (1965) e publicado pela *Farm Welfare Council* (FWC), logo após a sua criação, em 1979 (FAWC, 2009).

Estabeleceu-se que os animais devem ter:

- Liberdade nutricional (livres de fome e sede);
- Liberdade sanitária (livres de dor, lesão e doença);
- Liberdade ambiental (livres de desconforto);
- Liberdade comportamental (livres para expressarem seu comportamento natural);
- Liberdade psicológica (livres de medo e estresse)

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 9.605/1998, conhecida como Lei de Crimes Ambientais, tipifica como crime em seu art. 32 praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, ao qual se culmina pena de detenção, de três meses a um ano, e multa;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 22.231/2016, que dispõe sobre a definição de maus-tratos contra animais no Estado de Minas Gerais, prevê, no parágrafo único do art. 1º que, "*para os fins desta lei, os animais são reconhecidos como seres sencientes, sujeitos de direito despersonificados, fazendo jus a tutela jurisdicional em caso de violação de seus*

[1] Conferência no Memorial de Francis Crick sobre a Consciência em Animais Humanos e Não-Humanos, na escola Churchill da Universidade de Cambridge (tradução nossa)

direitos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica".

CONSIDERANDO que os equídeos pertencem à família *Equidae*, na qual estão incluídos os animais do gênero *Equus*, grupo que inclui os equinos (*Equus caballus*), os asininos (*Equus asinus*) e os muares, animais híbridos provenientes do cruzamento entre a fêmea equina e o jumento, que resulta na mula ou burro, ou no cruzamento entre o garanhão e a jumenta que resulta no bardoto.

CONSIDERANDO que os equídeos, assim como outras espécies, são seres sencientes, ou seja, capazes de ter emoções e sentimentos (Luna, 2008), como demonstrado na Declaração de Cambridge (2012) e já consolidado pela ciência do bem-estar animal na literatura. Assim sendo, as medidas que visam ao bem-estar animal tornam-se imprescindíveis para manutenção da dignidade e da qualidade de vida.

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 22.231/2016 considera como maus-tratos

contra animais quaisquer ações ou omissões que atentem contra a saúde ou a integridade física ou mental de animal, notadamente:

> I – privar o animal das suas necessidades básicas;
> II – lesar ou agredir o animal, causando-lhe sofrimento, dano físico ou morte, salvo nas situações admitidas pela legislação vigente;
> III – abandonar o animal;
> IV – obrigar o animal a realizar trabalho excessivo ou superior às suas forças ou submetê-lo a condições ou tratamentos que resultem em sofrimento;
> V – criar, manter ou expor animal em recinto desprovido de segurança, limpeza e desinfecção;
> (...)
> VII – provocar envenenamento em animal que resulte ou não em morte;
> (...)
> IX – abusar sexualmente de animal;
> X – promover distúrbio psicológico e comportamental em animal;
> XI – outras ações ou omissões atestadas por médico veterinário.

CONSIDERANDO que a Resolução n°1.239/2018 do Conselho Federal de Medicina Veterinária conceitua o que são maus-tratos, crueldade e abuso, estabelecendo *in verbis* e descreve as ações e ou omissões que são consideradas maus-tratos, destacando-se:

> (...)
> III – agredir fisicamente ou agir para causar dor, sofrimento ou dano ao animal;
> IV – abandonar animais;
> a) deixar o tutor ou responsável de buscar assistência médico veterinária ou zootécnica quando necessária;

(...)
XI – manter animal em local desprovido das condições mínimas de higiene e asseio;
XII – impedir a movimentação ou o descanso de animais;
XIII – manter animais em condições ambientais de modo a propiciar a proliferação de microrganismos nocivos;
XIV – submeter ou obrigar animal a atividades excessivas, que ameacem sua condição física e/ou psicológica, para dele obter esforços ou comportamentos que não se observariam senão sob coerção;
XV – submeter animal, observada espécie, a trabalho ou a esforço físico por mais de quatro horas ininterruptas sem que lhe sejam oferecidos água, alimento e descanso;
XVI – utilizar animal enfermo, cego, extenuado, sem proteção apropriada ou em condições fisiológicas inadequadas para realização de serviços;
(...)
XXIII – utilizar agentes ou equipamentos que inflijam dor ou sofrimento com o intuito de induzir comportamentos desejados durante práticas esportivas, de entretenimento e de atividade laborativa, incluindo apresentações e eventos similares, exceto quando em situações de risco de morte para pessoas e/ou animais ou tolerados enquanto estas práticas forem legalmente permitidas;
(...)
§ 3º – O médico veterinário ou o zootecnista, observados os respectivos campos de atuação, poderá identificar outros casos de crueldade, abuso e maus-tratos, além dos previstos nos incisos deste artigo.

CONSIDERANDO, ainda, que a Lei Municipal 2.125 de 04 de julho de 2014 possui previsão simétrica ao determinar:

> Art. 1º. Fica proibida, no Município de Ibirité, a prática de maus-tratos contra animais.
>
> Art. 2º. Para os efeitos desta lei entende-se por maus-tratos contra animais toda e qualquer ação decorrente de imprudência, imperícia ou ato voluntário e intencional, que atente contra sua saúde e necessidades naturais, físicas e mentais, conforme estabelecido nos incisos abaixo:
>
> I. Mantê-los sem abrigo ou em lugares em condições inadequadas ao seu porte e espécie ou que lhes ocasionem desconforto físico ou mental;
>
> II. Privá-los de necessidades básicas tais como alimento adequado à espécie e água;
>
> III. Lesar ou agredir os animais (por espancamento, lapidação, por instrumentos cortantes, contundentes, por substâncias químicas, escaldantes, tóxicas, por fogo ou outros), sujeitando-os a qualquer experiência que infrinja a Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento, dano físico ou mental ou morte;
>
> IV. Abandoná-los, em quaisquer circunstâncias;
>
> V. Obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores as suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços ou comportamento que não se alcançariam senão sob coerção;
>
> VI. Castigá-los, física ou mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

VII. Criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos desprovidos de limpeza e desinfecção;

VIII. Utilizá-los em confrontos ou lutas, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

IX. Provocar-lhes envenenamento, podendo causar-lhes morte ou não;

X. Eliminação de cães e gatos como método de controle de dinâmica populacional;

XI. Não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja necessária;

XII. Exercitá-los ou conduzi-los presos a veículo motorizado em movimento;

XIII. Abusá-los sexualmente;

XIV. Enclausurá-los com outros que os molestem;

XV. Promover distúrbio psicológico e comportamental;

XVI. Outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou outra qualquer com esta competência.

CONSIDERANDO que a supramencionada legislação municipal estabelece multa

para os casos de maus-tratos, nos termos:

> Art. 4º. Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas desta lei é considerada infração administrativa ambiental e será punida com as sanções aqui previstas, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais previstas em legislação.
>
> § 1º. As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções:
>
> I. Advertência por escrito;
>
> II. Multa simples;
>
> III. Multa diária;
>
> IV. Apreensão de instrumentos, apetrechos ou equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;
>
> V. Destruição ou inutilização de produtos;
>
> VI. Suspensão parcial ou total das atividades;
>
> VII. Sanções restritivas de direito.
>
> § 2º. Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.
>
> (...)
>
> § 4º. A multa simples será aplicada sempre que o agente infrator, por negligência ou dolo:

I. Advertido por irregularidade que tenha sido praticada, deixar de saná-la, no prazo estabelecido pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA;

II. Opuser embaraço aos agentes de fiscalização ambiental;

III. Deixar de cumprir a legislação ambiental ou determinação expressa da Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SMMA;

IV. Deixar de cumprir auto de embargo ou de suspensão de atividade.

§ 5º – A multa diária poderá e será aplicada quando o cometimento da infração se estender ao longo do tempo, até a sua efetiva cessação ou a celebração de termo de compromisso de ajustamento da conduta do infrator para reparação do dano ocasionado.

CONSIDERANDO as normas do art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) que estabelecem competir ao Município a regulação do trânsito de veículos de tração humana e animal nas cidades, por ser uma ação de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição da República de 1988 (CR/88);

CONSIDERANDO que estabelece o CTB a obrigação do município de registrar e

licenciar os veículos de tração animal (VTAs) em área urbana, conforme art. 24, XVII, do CTB;

CONSIDERANDO, ainda, que incumbe ao município expedir autorização para a condução de VTAs em seu território, nos termos do art. 24, XVIII, do CTB;

CONSIDERANDO que compete ao município, no exercício do poder de polícia administrativa, fiscalizar o cumprimento da CR/88, que proíbe a submissão dos animais à crueldade, do CTB, que garante o trânsito seguro de pedestre e veículos, e da Lei Federal nº 9.605/98, que tipifica o crime de maus tratos, e impedir as violações às normas referidas;

CONSIDERANDO que veículos de tração animal ou animais soltos nas vias públicas podem causar riscos ao trânsito de veículos e de pessoas quando ausentes a regulamentação e a fiscalização da atividade pelo município;

CONSIDERANDO que a falta de tratamento médico veterinário adequado aos equídeos submetidos ao trabalho, em especial àqueles explorados em veículos de tração, o que pode a contribuir para a proliferação de zoonoses importantes como raiva, mormo e febre maculosa;

CONSIDERANDO que, durante o labor, o uso de equipamentos malconservados e inadequados pode causar extremo sofrimento ao animal, em desconformidade com o preceito do art. 225, §1º, VII, da CR/88;

CONSIDERANDO que a ausência de fiscalização da atividade exercida pelos VTAs tem acarretado o crescente número de locais clandestinos de descarte de entulhos, lixos e recicláveis pelas margens de rodovias e lotes vagos nas periferias das cidades;

CONSIDERANDO que a maioria das cidades mineiras não dispõe de legislação adequada para tratar a matéria, ou, quando dispõe de lei municipal, não realiza a devida fiscalização da atividade;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a matéria no âmbito municipal, conforme exigido pelo CTB, como forma de garantir a segurança do trânsito, das pessoas e dos animais;

CONSIDERANDO que a condução de equinos em zona urbana é regida pela Lei Municipal 437 de 1974 (Código de Posturas do Município de Ibirité/MG), *in verbis*:

> Art. 81 – É expressamente proibido nas ruas da cidade e demais núcleos urbanos do município:
>
> I – Conduzir animais ou veículos de tração animal em disparada;
>
> II – Conduzir animais bravios sem necessária precaução;
>
> III – Conduzir, arrastando, madeiras ou quaisquer outros materiais volumosos e pesados;
>
> IV – Desrespeitar os sinais de trânsito fixados pela Prefeitura.

CONSIDERANDO, ainda, que a Lei Municipal 2.249 de 8 de julho de 2019 institui o Programa Municipal de Saúde, Bem-estar e Direito dos Animais e cria o Centro de Referência Animal, determinando:

> Art. 2º A saúde e o bem-estar são direitos fundamentais dos animais, devendo o Município prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.
>
> > §1°. O dever do Município em garantir a saúde e o bem-estar animal consiste na formulação e execução de políticas públicas que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que

assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

(...)

§4º. A saúde e o bem-estar animal têm como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, o conforto, a ausência de dor, lesões, doenças, medo ou aflição, devendo atender às necessidades fisiológicas e sensoriais, físicas e ambientais, comportamentais, sociais, psicológicas e cognitivas.

§5º. Os direitos dos animais têm como fundamento básico que sejam reconhecidos como seres sencientes e sujeitos de direitos.

Art. 3º. O Programa Municipal de Saúde, Bem-estar e Direito dos Animais será instalado, executado e mantido por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos, e tem como objetivos específicos:

I – Promover a guarda responsável dos animais;

II – Promover a melhora da saúde e qualidade de vida dos animais;

III – Atuar de forma integrada com o Centro de Controle de Zoonoses – CCZ, de modo a assegurar a efetividade e a eficiência das atividades de controle e

de modo a assegurar a eficiência e a eficácia das atividades de controle e prevenção das zoonoses com foco no controle ambiental;

IV – Implantar serviços que ajudem a prevenir as doenças transmitidas pelos animais de convívio direto com as comunidades;

(...)

VI – Melhorar a interação homem-animal através da realização de seminários e campanhas educativas dirigidas a toda a população;

(...)

IX – Proceder aos tratamentos técnicos e éticos, garantindo o bem-estar animal durante todo o procedimento de resgate, permanência e destinação dos animais acolhidos por órgão municipais;

X – Conhecer, levantar e mapear a real situação de animais domésticos do Município, ressaltando o trabalho de conscientização e importância da domicialização, manutenção da saúde e bem-estar desses animais, além do respeito a todas as formas de vida, para uma melhor relação no meio urbano entre humanos e animais;

XI – Estimular a adoção de animais abandonados e/ou vítimas de maus tratos e de crueldade;

XII – Prevenir, reduzir e eliminar a morbidade, a mortalidade e o sofrimento dos animais causados pelas zoonoses e/ou doenças específicas das espécies, através do cuidado com a saúde do animal que convive com o ser humano;

XIII – Executar os projetos previstos no Programa de Saúde, Bem-estar e Direito dos Animais de cunho socioambiental, assim elencados:

a) Projeto de Resgate Móvel Animal e Emergência Animal;

b) Posto de Atendimento Veterinário Gratuito para animais cujo guardião em situação de vulnerabilidade social e baixo poder aquisitivo, inscrito em programas sociais, organização não governamental que acolhe animais vítimas de abandono e mais tratos sediada em Ibirité e protetores de animais residentes no Município e devidamente cadastrados no Centro de Referência de Animal;

(...)

XV – Campanhas contínuas para estimular a vacinação contra a raiva e outras doenças comuns de animais de pequeno, médio e grande porte;

XVI – Campanhas contínuas de divulgação e sensibilização quanto aos direitos dos animais;

XVII – Divulgar as leis e programas existentes sobre saúde e bem-estar animal;

XVIII – Desenvolver e implantar programa de incentivo à substituição de veículo de tração animal por veículo de tração elétrica/mecânica, de forma a propiciar a manutenção da atividade laborativa lícita dos charreteiros da região e, em consequência, garantir a subsistência de suas famílias, preservando os

direitos, saúde

RESOLVEM celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO POSITIVO**, observadas as cláusulas e condições a seguir elencadas:

I- DAS OBRIGAÇÕES ESPECÍFICAS

1. O **COMPROMISSÁRIO** obriga-se a implementar política pública efetiva, ética, humanitária, sustentável e permanente de proteção à vida e saúde dos equídeos no município, adotando, para tanto, medidas permanentes, de maneira ordenada e interssetorial, a curto, médio e longo prazo, dentre as quais se destacam:

a) Priorizar os recursos humanos e financeiros para a implementação da presente política pública;

b) Realizar periodicamente o treinamento de equipes em manejo humanitário dos equídeos;

c) Cadastrar, no prazo máximo de 12 meses, os tutores dos equídeos que transitam em zonas urbanas, utilizando-se parâmetros que indiquem seu perfil socioeconômico, nível de escolaridade e suas condições de trabalho com os animais;

d) Realizar, no prazo de 12 meses, o registro e identificação dos equídeos utilizados no meio urbano, seja para tração ou montaria, assim como dos animais apreendidos soltos em vias urbanas;

e) Revisar com a periodicidade máxima de 2 (dois) anos esses cadastros apontados nas alíneas "c" e "d";

f) Promover com a periodicidade anual, a partir de um ano da assinatura desse termo, campanhas e cursos para a orientação dos tutores sobre: os cuidados básicos de alimentação característica da espécie; cuidados básicos da saúde animal, como a prevenção de doenças e lesões, a vermifugação, a vacinação, o controle de carrapatos, fim de evitar a ocorrência de zoonoses, bem como o correto casqueamento e

fim de evitar a ocorrência de zoonoses, bem como o correto casqueamento e ferrageamento; os padrões comportamentais, a senciência e consciência dos equídeos; manutenção adequada dos VTAs; e as normas de trânsito e descarte correto de resíduos nos âmbitos federal, estadual e municipal;

g) Promover, a partir de um ano de 12 meses da assinatura desse termo:

i. Programa permanente de conscientização da população acerca das responsabilidades relativas à guarda de animais de grande porte, notadamente para evitar a soltura de animais de grande porte nas em vias e logradouros públicos e privados;

ii. Programa permanente de educação que aborde temas relacionados a tutoria responsável de equídeos em meios urbanos, em escolas municipais, visando o respeito ao meio ambiente;

iii. Programa permanente de educação que aborde a importância das denúncias de maus-tratos contra animais, como formação para o exercício da cidadania;

Essas ações devem ser realizadas, no mínimo, com periodicidade semestral nas escolas e por meio de campanhas educacionais para toda a população nos veículos

de mídias sociais, aplicativos de mensagens instantâneas, portais de internet e outros meios de comunicação que disponha o município.

h) Promover, a partir de 06 meses da assinatura desse termo, a fiscalização periódica para coibir as ações de maus-tratos, em especial, o abandono e/ou soltura dos referidos animais nas vias públicas;

i) Instituir, a partir de 06 meses da assinatura desse termo, canais de comunicação oficiais para as denúncias de maus-tratos e dos animais soltos em vias públicas, adotando as providências necessárias diante das informações repassadas e comunicando às autoridades competentes;

j) Comunicar ao compromitente e à autoridade policial, por escrito, casos de maus-tratos de animais, nos termos da Lei Estadual nº 22.231/2016, que cheguem ao conhecimento do órgão responsável, fornecendo, se possível, a qualificação do(s)

autor(es) do fato, o seu endereço e o laudo médico veterinário indicativo da situação configuradora do abuso ou dos maus-tratos.

k) Abster-se de devolver ao tutor, de forma permanente ou como depositário fiel, animais vítimas de maus-tratos, consoante o que dispõe o art. 25 da Lei de Crimes Ambientais.

l) Constituir, quando viável, parcerias com as instituições públicas e privadas, bem como aquelas de ensino Superior de Direito, Educação, Medicina Veterinária, Biologia, dentre outras áreas, uma vez que a proteção animal requer conhecimentos e cooperação de diversas áreas.

2 – O **COMPROMISSÁRIO** obriga-se a, no prazo de nove meses, implementar serviço municipal de recolhimento, de cuidado e de destinação dos equídeos que estiverem em situação irregular na área urbana, devendo adotar as medidas necessárias para tanto, dentre as quais:

a) Manter um setor responsável pela fiscalização e pela aplicação das multas previstas em lei para os tutores dos animais identificados em situação irregular

(abandonados, soltos em vias públicas, lesionados, desnutridos, doentes, etc), bem como pelo recolhimento desses;

b) Manter um de canal de comunicação acessível para que a população possa informar o local onde seja avistado o animal desgarrado do tutor ou em outra situação de maus-tratos;

c) Divulgar à população os contatos do setor responsável pela fiscalização e pela aplicação das multas previstas em lei para os tutores dos animais identificados em situação irregular (abandonados, soltos nas vias públicas, lesionados, desnutridos, doentes, etc.), bem como pelo recolhimento desses;

d) Manter o serviço de recolhimento dos animais identificados em situação irregular, notadamente daqueles que estiverem transitando em vias públicas sem a presença de seu tutor ou que apresentarem níveis baixos de bem-estar;

e) Destinar quadro de funcionários para executar os serviços em comento, incluindo, dentre esses, um médico veterinário que deverá atuar como responsável técnico, com a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas (CRMV-MG), pelos animais recolhidos no território municipalidade, bem como lhes assegurar níveis satisfatórios de bem-estar.

f) Manter estrutura logística adequada e suficiente para o bom andamento dos trabalhos, incluindo-se veículo, equipamentos e local apropriados para o serviço de recolhimento, transporte e guarda dos animais aprendidos;

g) Assegurar aos animais condições de recolhimento, manejo, transporte e de guarda que mantenham níveis satisfatórios de bem-estar.

h) Assegurar que a captura seja realizada de maneira ética e que não exponha o animal a estresse ou sofrimento desnecessários.

i) Realizar a vacinação obrigatória, as ações de combate a parasitas externos, como carrapatos, pulgas, larvas ("bicheira"), e a vermifugação dos animais recolhidos.

j) Manter, permanentemente, adequadas as instalações, bem como suficientes os insumos, os instrumentos e os medicamentos necessários ao bom funcionamento do serviço (vide anexo I);

k) Manter os animais recolhidos separados até que sejam avaliados por um técnico que possa atestar suas condições de saúde e comportamento, evitando-se, assim, a disseminação de enfermidades infectocontagiosas e de ectoparasitas, bem como brigas decorrentes de disputas territoriais;

l) Manter condições diárias que lhes proporcionem a pastagem e a exposição ao sol;

m) Realizar a higienização permanente das instalações, celas e veículos, mantendo o ambiente livre de infecções.

n) Oferecer alimento diariamente e em quantidades apropriadas para as espécies

n) Oferecer alimento diariamente e em quantidades apropriadas para as espécies recolhidas, em especial, o fornecimento de ração (formato *pellet*), volumoso (silagem, feno ou capim), suplemento mineral, e água potável *ad libidum*.

o) Dar destinação ambientalmente adequada a carcaças e resíduos de saúde animal.

p) Destinar o animal de grande porte apreendido para adoção responsável, após receber cuidados necessários, devendo o Município formalizar com o candidato à adoção um termo próprio, no qual esse se comprometa: a manter a saúde e o bem-estar do animal; a não o destinar ao trabalho excessivo, a qualquer tipo de VTA e/ou ao abate; e a manter atualizado seus contatos e endereço. Deverá, ainda, ser avaliada a condição do adotante de manter aquele animal antes da sua efetiva destinação.

PARÁGRAFO ÚNICO: As ações descritas no *caput* e nas suas alíneas poderão ser executadas diretamente pela administração pública ou delegadas a terceiros, na forma legal e, desde que, obedecidos por estes os parâmetros de bem-estar.

3- O **COMPROMISSÁRIO** obriga-se encaminhar no prazo de 120 (cento e vinte dias) projeto de lei ao Poder Legislativo local que regulamente o trânsito de veículos de tração animal em área urbana, considerando-se as diretrizes previstas no Código de Trânsito

Brasileiro, notadamente aquelas contidas nos dispositivos do art. 24, incisos I, II, VI, VII, VIII, XV, XVII e XVIII, observando-se, no mínimo:

a) O registro e o licenciamento dos veículos de tração animal, os animais e seus tutores (art. 24, VIII do CTB);

b) A fiscalização, a autuação, a aplicação de penalidades e arrecadação de multas decorrentes de infrações de trânsito e dos maus-tratos aos animais (art. 24, VII do CTB);

c) A concessão da autorização para condutores de veículos de tração animal (art. 24, XVIII do CTB), que devem ser maiores de 18 anos;

d) A promoção de programas de educação e segurança de trânsito de veículos de tração animal como requisito para a concessão da autorização para condutores (art. 24, XV do CTB);

e) A carga e a lotação máximas permitidas em veículos de tração animal, e as

e) A carga e a lotação máximas permitidas em veículos de tração animal, e as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos (art. 24, VIII do CTB);

f) O licenciamento do animal usado em veículos de tração, a partir da avaliação das condições de saúde, nutricionais, conforto, abrigo e comportamentais/psicológicas pelo órgão fiscalizador;

g) A renovação periódica do licenciamento e da autorização de condução;

h) O órgão ou entidade responsável pelo cadastro dos veículos de tração animal, emissão da licença e expedição das autorizações dos condutores;

i) O órgão ou entidade responsável pela fiscalização, autuação, aplicação da penalidade e recolhimento dos animais, quando necessário;

j) Os serviços municipais de recolhimento e guarda dos animais soltos, abandonados ou maltratados;

k) A destinação dos animais acima referidos, preferencialmente à adoção;

l) As vedações de abandono ou a soltura dos animais em vias públicas;

m) As idades mínima e máxima do animal a ser submetido ao trabalho de tração de veículos em área urbana;

n) Os apetrechos vedados na condução dos veículos e tração, como chicotes, freios do tipo professora, ferraduras de borracha, esporas com rosetas etc.

o) O prazo para a extinção dessa atividade em meio urbano, adotando-se, paulatinamente, as medidas necessárias e eficazes para tal finalidade;

II – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

5- O presente termo não desobriga o compromissário do cumprimento de obrigações anteriormente assumidas perante outros órgãos ambientais ou o Ministério Público.

6- Este compromisso não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão ambiental, não substitui ou ilide os procedimentos de

licenciamento ambiental e as condicionantes nele impostas, nem limita ou impede o exercício por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, em especial a aplicação de sanções administrativas decorrentes do exercício do poder de polícia, independentemente do presente compromisso.

7- O compromitente poderá fiscalizar a execução do presente acordo, a qualquer tempo, tomando as providências legais cabíveis, ou poderá cometer a respectiva fiscalização a outro órgão que vier a indicar.

8- O presente termo de compromisso de ajustamento de conduta produzirá efeitos legais a partir da data de sua assinatura e terá eficácia de título executivo extrajudicial, a teor do disposto no artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei nº. 7.347/85 e artigo 784, inciso XII, do Código de Processo Civil, ou de título executivo judicial, caso homologado pelo Juízo competente, nos termos do artigo 515, inciso III, do Código de Processo Civil.

9- O presente termo de compromisso obriga os sucessores, a qualquer título, do compromissário sendo ineficaz qualquer disposição em contrário.

10- O compromissário arcará com todas as despesas necessárias ao fiel cumprimento do acordado.

Coordenadoria Estadual de Defesa dos Animais

MPMG
Ministério Público
do Estado de Minas Gerais

11- O descumprimento do presente em qualquer de seus termos ou prazos, sujeitará o compromissário, bem como o agente político que ora o representa, ao pagamento de multa por dia de atraso, no valor de R$ 100,00 (cem reais), até satisfação integral das obrigações aqui assumidas, sendo a multa para cada obrigação calculada de forma independente, não implicando compensação de qualquer espécie, e incidirá pelo simples advento do termo, independentemente de notificação, sendo destinada para FUNEMP.

12- As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro da Comarca de Ibirité/MG.

E, por estarem de acordo, firmam o presente instrumento de compromisso, que foi lavrado em duas vias de igual teor e forma.

Compromissário:

William Parreira Duarte
Prefeito Municipal de Ibirité/MG

Wagner Fernandes Miguel
Procuradoria Jurídica do Município de Ibirité/MG

Compromitente:

Domingos Ventura de Miranda Júnior
Promotor de Justiça
05ª Promotoria de Justiça de Ibirité/MG

Luciana Imaculada de Paula

Coordenadoria Estadual
de Defesa dos Animais

MPMG
Ministério Público
do Estado de Minas Gerais

Promotora de Justiça

Coordenadora Estadual de Defesa dos Animais

Anelisa Cardoso Ribeiro

Promotora de Justiça

Coordenadoria Estadual de Defesa dos Animais

MPMG
Ministério Público
do Estado de Minas Gerais

COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA DOS ANIMAIS - CEDA

Documento assinado eletronicamente por **DOMINGOS VENTURA DE MIRANDA JUNIOR**, **PROMOTOR ENTRANCIA ESPECIAL**, em 21/02/2025, às 15:17, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.

Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA IMACULADA DE PAULA**, **COORDENADOR DO CAO ESPECIAL**, em 21/02/2025, às 15:44, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica, informando o código verificador **8674732** e o código CRC **FD6FBEB2**.

Processo SEI: 19.16.2372.0106378/2022-68 / Documento SEI: 8674732

Gerado por: PGJMG/CAOMA/CEDA

RUA DIAS ADORNO, 367 7º ANDAR - Bairro SANTO AGOSTINHO - Belo Horizonte/ MG
CEP 30190100 - - www.mpmg.mp.br